RGe ISSN: 2177-3246

A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO O ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

THE VALUATION OF THE VICTIM'S WORD AS THE ONLY MEANS OF PROOF IN CRIMES OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

LA IMPORTANCIA DEL TESTIMONIO DE LA VÍCTIMA COMO ÚNICO MEDIO DE PRUEBA EN LOS DELITOS DE VIOLENCIA SEXUAL CONTRA LAS MUJERES

10.56238/revgeov17n4-179

Kalynne Ramalho Rocha Vianna
Graduanda em Direito
E-mail: kalynneramahorocha@gmail.com

Clara Weinna Moura Dantas
Professora Orientadora
Mestre em Práticas Educativas
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: claraweinna.adv@gmail.com

RESUMO
Analisamos o papel do Poder Judiciário na valoração da palavra da vítima como prova predominante em crimes de violência sexual contra mulheres, focando no desafio de equilibrar a proteção à dignidade sexual e as garantias constitucionais do réu. Investigamos o problema central de como conferir credibilidade ao relato da ofendida sem afrontar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal. Para isso, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Os resultados demonstram que, embora a palavra da vítima possua valor probatório especial devido à natureza clandestina desses delitos, ela não deve ser aceita de forma acrítica ou isolada. Identificamos que a segurança jurídica depende da convergência do depoimento com outros elementos indiciários e do reconhecimento da falibilidade da memória humana. Concluímos que a palavra da vítima é fundamental para romper o ciclo de impunidade, mas sua validade jurídica está condicionada a um filtro rigoroso de coerência e verossimilhança, assegurando um julgamento pautado na racionalidade probatória e no respeito ao contraditório.

Palavras-chave: Violência Sexual. Palavra da Vítima. Prova Penal. Garantias Constitucionais. Devido Processo Legal.

ABSTRACT
We analyze the role of the Judiciary in valuing the victim's word as the predominant evidence in crimes of sexual violence against women, focusing on the challenge of balancing the protection of sexual dignity and the constitutional guarantees of the defendant. We investigate the central problem of how to confer credibility to the victim's report without violating the principle of the presumption of innocence and due process of law. To this end, we use a methodology of bibliographic and documentary research, with doctrinal and jurisprudential analysis on the subject. The results demonstrate that,

although the victim's word has special evidentiary value due to the clandestine nature of these offenses, it must not be accepted uncritically or in isolation. We identify that legal certainty depends on the convergence of the testimony with other circumstantial elements and the recognition of the fallibility of human memory. We conclude that the victim's word is fundamental to breaking the cycle of impunity, but its legal validity is conditioned on a rigorous filter of coherence and verisimilitude, ensuring a judgment based on evidentiary rationality and respect for the adversarial system.

Keywords: Sexual Violence. Victim's Word. Criminal Evidence. Constitutional Guarantees. Due Process of Law.

RESUMEN

Analizamos el papel del Poder Judicial en la valoración del testimonio de la víctima como prueba predominante en delitos de violencia sexual contra las mujeres, centrándonos en el reto de equilibrar la protección de la dignidad sexual y las garantías constitucionales del acusado. Investigamos el problema central de cómo otorgar credibilidad al relato de la víctima sin vulnerar el principio de presunción de inocencia y el debido proceso. Para ello, utilizamos la investigación bibliográfica y documental como metodología, complementada con un análisis doctrinal y jurisprudencial sobre el tema. Los resultados demuestran que, si bien la palabra de la víctima tiene un valor probatorio especial debido a la naturaleza clandestina de estos delitos, no debe aceptarse acríticamente ni de forma aislada. Identificamos que la seguridad jurídica depende de la convergencia del testimonio con otras pruebas circunstanciales y del reconocimiento de la falibilidad de la memoria humana. Concluimos que el testimonio de la víctima es fundamental para romper el ciclo de impunidad, pero su validez jurídica está supeditada a un riguroso filtro de coherencia y plausibilidad, que garantice un juicio basado en la racionalidad probatoria y el respeto al debido proceso.

Palabras clave: Violencia Sexual. Testimonio de la Víctima. Pruebas Penales. Garantías Constitucionales. Debido Proceso Legal.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa analisou um dos maiores desafios do Direito Penal moderno, como o Judiciário avalia a palavra da mulher nos crimes sexuais. Sabemos que crimes como o estupro e a importunação sexual possuem uma característica muito específica, eles quase sempre acontecem sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem deixar marcas físicas que uma perícia possa encontrar. Por causa dessa natureza silenciosa e escondida, o depoimento de quem sofreu a agressão acaba sendo, em muitos casos, a única prova disponível para que a justiça seja feita.

O sistema jurídico brasileiro mudou muito sua visão sobre o assunto, hoje o foco é a dignidade e a liberdade da mulher. No entanto, na prática dos tribunais, ainda enfrentam um grande dilema. Se, por um lado, não podemos ignorar a voz da vítima, por outro, o juiz precisa ter cuidado para não condenar alguém sem provas sólidas. O entendimento atual dos nossos tribunais é de que a palavra da vítima tem um "valor especial", isso gera debates intensos sobre como garantir que essa importância não passe por cima dos direitos de defesa de quem está sendo acusado.

Diante desse cenário, emerge o seguinte questionamento, de que maneira o Poder Judiciário deve valorar a palavra da vítima como meio de prova predominante ou exclusivo, sem que isso resulte em uma afronta ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal? O problema central é encontrar o equilíbrio. Como acreditar na vítima e punir o agressor de forma justa, garantindo ao mesmo tempo que o processo siga as regras da Constituição e não se baseie apenas em subjetividades ou emoções?

O objetivo geral deste estudo consistiu em analisar de que forma a palavra da vítima é valorizada como meio de prova nos crimes sexuais, investigando como os fatores culturais e sociais influenciam a percepção da sua credibilidade dentro do cenário jurídico brasileiro, de modo a compreender se os critérios utilizados para aferir a veracidade e a coerência desses depoimentos conseguem proteger a mulher de forma humanizada sem ferir as garantias constitucionais do devido processo legal. Para a consecução dessa meta, a pesquisa define metas específicas que orientam o desenvolvimento do trabalho: primeiramente, busca-se identificar os principais desafios e limitações na obtenção de outras provas nesses delitos, o que evidencia a relevância ímpar do testemunho da vítima para a elucidação dos fatos; em segundo lugar, pretende-se realizar uma análise de decisões judiciais para compreender como os tribunais brasileiros têm valorado esses relatos, buscando identificar padrões de interpretação ou possíveis inconsistências nesse tratamento.

A relevância desta pesquisa é profunda e se divide em três níveis. No campo pessoal, este tema foi escolhido por envolver experiências e vivências próximas que me mostraram, na prática, o quanto o acolhimento jurídico é fundamental para a superação de um trauma. Socialmente, o trabalho é urgente porque vivemos em um país com altos índices de violência de gênero, onde muitas mulheres desistem

de denunciar por medo de não serem acreditadas. Academicamente, a pesquisa se justifica pela necessidade de atualizar o debate jurídico, buscando soluções que

tragam mais segurança para as sentenças e menos injustiças, tanto para as vítimas quanto para o sistema processual como um todo.

2 A PALAVRA DA VITIMA NO CRIME DE ESTUPRO

A palavra da vítima tem o seu valor probatório relativo sendo aceita com reservas. Nesse sentindo Capez (2018) diz que as declarações da vítima se revestem de importância, pois na maior parte das vezes, os crimes contra a dignidade sexuais são cometidos às escondidas, longe da sociedade, e nem sempre é possível dispor do exame de corpo de delito. Então, quanto mais o processo estiver enfraquecido de provas, mais valor deverá ser conferida para a palavra da vítima.

O crime de estupro encontra-se previsto no art. 213, no Título VI do Código Penal brasileiro, que tutela a dignidade sexual. O referido dispositivo estabelece que o delito ocorre quando alguém constrange outra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Com a edição da Lei nº 12.015/2009, o Título VI do Código Penal deixou de ser denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" e passou a ser denominado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Tal alteração representou importante avanço legislativo, pois substituiu uma perspectiva moralista pela proteção da liberdade e da dignidade sexual das pessoas.

Antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, o estupro era compreendido como o coito violento praticado apenas contra a mulher. Contudo, com a nova redação do art. 213 do Código Penal, o tipo penal passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, independentemente do sexo da vítima. Nesse sentido, Capez (2015, p. 24) afirma que o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando sua tutela legal para abarcar não apenas a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem.

Importa ressaltar que o crime de estupro é considerado crime hediondo, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990, em seu art. 1º, incisos V e VI:

> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:
> [...]
> V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
> VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º). (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Nesse contexto, o bem jurídico tutelado pelo art. 213 do Código Penal é a dignidade sexual, compreendida como a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, abrangendo sua integridade e autonomia sexual. Conforme leciona Prado (2015, p. 1023), trata-se da proteção da liberdade sexual

da pessoa, garantindo-lhe o direito à inviolabilidade corporal e ao livre consentimento em matéria sexual.

Assim, tutela-se o direito que o indivíduo possui de dispor livremente sobre o próprio corpo, assegurando que toda pessoa com capacidade de autodeterminação sexual possa exercê-la de acordo com sua vontade e convicções (PRADO, 2015).

O tipo penal do estupro possui estrutura mista alternativa, uma vez que prevê mais de uma forma de execução. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 35) explica que:

> A estrutura do tipo penal é mista alternativa, envolvendo a conjugação do verbo principal constranger com as condutas associativas complementares: a) ter conjunção carnal; b) praticar outro ato libidinoso; c) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Logo, cuidando-se do mesmo cenário, contra a mesma vítima, ter apenas conjunção carnal ou praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso implica no cometimento de delito único.

O núcleo do tipo penal é o verbo "constranger", entendido no sentido de forçar ou obrigar a vítima a se submeter ao ato sexual. Conforme Greco (2018, p. 12), constranger significa subjugar a vítima ao ato sexual, retirando-lhe a possibilidade de livre manifestação de vontade. Esse constrangimento ocorre mediante violência ou grave ameaça. A violência refere-se ao emprego de força física para vencer a resistência da vítima, caracterizando a chamada vis corporalis (BITENCOURT, 2014). Já a grave ameaça consiste em violência moral, que atua no plano psicológico da vítima, provocando temor diante da possibilidade de sofrer dano concreto (MARCÃO; GENTIL, 2015).

Sobre o tema, Bitencourt (2014, p. 53) afirma que a grave ameaça constitui forma de violência moral capaz de intimidar e inibir a vontade da vítima, anulando sua capacidade de resistência por meio de gestos, palavras ou qualquer outro meio que gere medo relevante. Dessa forma, mediante violência física ou grave ameaça, a vítima é constrangida a manter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Para a configuração do delito, exige-se a ausência de consentimento da vítima, manifestada por meio de resistência, a qual é superada pela atuação do agente (PRADO, 2015). No que se refere à conjunção carnal, esta consiste na cópula vagínica, ou seja, na penetração do órgão genital masculino na cavidade vaginal, ainda que de forma parcial e independentemente de ejaculação (BITENCOURT, 2014). Já a expressão "outro ato libidinoso" compreende todos os atos de natureza sexual, distintos da conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente (GRECO, 2018).

A legislação ainda prevê duas possibilidades quanto à prática do ato libidinoso: a vítima pode ser obrigada a praticá-lo ou pode ser constrangida a permitir que o agente ou terceiro o pratique contra ela. Nesse sentido, Bitencourt (2014) esclarece que o constrangimento pode gerar duas situações: uma conduta ativa da vítima, quando ela é forçada a praticar o ato, ou uma conduta passiva, quando é

obrigada a permitir que o ato seja praticado em seu corpo. Assim, sob o ponto de vista jurídico, não há distinção relevante entre praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso, uma vez que, em ambas as hipóteses, a vítima sofre violação de sua liberdade sexual. Admite-se a tentativa quando o agente inicia a execução do delito, mas não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

O crime de estupro somente pode ser praticado na modalidade dolosa, exigindo-se a presença do dolo, entendido como a consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal. Não se admite a forma culposa, tampouco se exige finalidade específica para a configuração do delito, bastando que o agente tenha consciência e vontade de praticar o ato (BITENCOURT, 2014).

É imperativo analisar as circunstâncias em que o crime de estupro se desenvolve. Conforme leciona Couto (2019), o tipo penal é predominantemente praticado na clandestinidade "às escuras" restringindo-se ao contato entre autor e vítima. Essa particularidade dificulta sobremaneira a colheita de provas materiais. Nucci (2014) corrobora este entendimento, ressaltando que, diante da escassez de vestígios, o processo frequentemente se resume ao embate entre a palavra do acusado e a da vítima. Por conseguinte, cabe ao magistrado delimitar o grau de confiança e credibilidade a ser atribuído ao relato do ofendido. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados como o HC 8.720-RJ (1999), consolidou o entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, o exame de corpo de delito pode ser prescindível. Assim, a palavra da vítima assume papel de destaque, sendo suficiente para fundamentar uma condenação desde que se apresente de forma inequívoca, segura e em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos.

Para que o depoimento da vítima possua valor probatório equivalente às demais provas, Nucci enfatiza a necessidade de verossimilhança e linearidade. O relato deve manter coerência interna e externa para formar o convencimento firme do julgador. Na mesma linha, Gonçalves (2013) aponta que existe uma presunção relativa de veracidade no depoimento da vítima; a condenação é viável desde que não existam razões concretas para suspeitar de má-fé ou invenção.

É importante notar que o estupro não se limita ao cenário clássico da abordagem por desconhecidos em locais desertos. Como bem destaca Sousa (2017), a violência ocorre frequentemente na "pretensa casa segura", envolvendo agressores próximos e manifestando-se por meio de variados atos libidinosos (sexo oral, masturbação, uso de objetos), e não apenas pela penetração vaginal.

Apesar da importância conferida ao relato da vítima, autores como Gustavo Badaró (2021) alertam para a relatividade de toda prova. Para o autor, o depoimento do ofendido deve ser analisado com cautela, visto que sentimentos de ódio ou ressentimento podem, ainda que inconscientemente, distanciar a narrativa da realidade fática. Aury Lopes Junior (2021) propõe um equilíbrio: a palavra da vítima não deve ser "endeusada" nem "demonizada". O autor introduz a problemática das falsas memórias, fenômeno em que o indivíduo passa a acreditar em fatos distorcidos ou inexistentes devido a processos de confusão mental ou influências externas. Citando o experimento de Elizabeth Loftus,

Lopes Jr. demonstra que o cérebro humano é capaz de criar lembranças falsas, especialmente quando estimulado pela repetição ou por figuras de autoridade e familiares. A memória, portanto, não atua como uma câmera, mas como um processo reconstrutivo sujeito a distorções endógenas e exógenas.

Nesse viés, a decisão que leva em conta somente a declaração da vítima é frágil, possibilitando condenações injustas, considerando que a prova testemunhal é facilmente manipulada, o que pode causar dúvidas. Por essa razão, o juiz deve analisar o caso concreto, detalhadamente, verificando a existência de outras espécies de prova, pois, quando existem somente as palavras da vítima e do acusado, estas devem ser confrontadas para o livre convencimento do magistrado (SALES, 2019). Portanto, condenar alguém por crime de estupro embasando-se exclusivamente na palavra da vítima é um dos maiores riscos do Direito Penal brasileiro, uma vez que as consequências da condenação, nesses crimes, são capazes de destruir a vida do condenado inocente pelo longo sofrimento dentro da prisão (GARBIN, 2016). Assim, conforme Hugo Leonardo (2019, p. 1), "[...] ninguém devolve um dia de prisão a um sujeito preso indevidamente. Não interessa ao Estado brasileiro uma prisão injusta sequer". Contudo, é necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com as demais provas existentes nos autos; não existindo, a palavra precisa ser firme e harmônica. Caso contrário, pode levar a condenações injustas, violando direitos e garantias que:

> [...] destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão, com práticas que já conhecemos e ignoramos; é ainda, e por fim, a sua pena de morte (GARBIN, 2016, p. 1).

3 MEIOS PROBATÓRIOS E ÔNUS DA PROVAS NO PROCESSO PENAL

Os Meios de Provas no Processo Penal é a forma que a prova é obtida para convencer o Juiz sobre a veracidade dos fatos, enquanto o objeto de prova é o fato que se pretende provar. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2022) traz o seguinte conceito de meio de prova:

> É o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de provas: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, etc. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 421).

O conceito apresentado pelo autor sobre meio de prova enfatiza a sua importância para a formação da convicção do juiz no processo penal. Sem o conteúdo probatório suficiente, a inocência deve prevalecer, no mesmo sentido em que deve se fortalecer a interpretação mais benéfica ao réu. O meio de prova é entendido como a ferramenta utilizada pelas partes para apresentar fatos e informações relevantes para o julgamento do caso, visando convencer o juiz a respeito da existência ou não de determinados elementos fáticos. O doutrinador ainda reflete que os meios de obtenção de provas

podem ser vistos “como instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 421). O Código de Processo Penal traz:

> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetitíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Esse é um importante dispositivo previsto no Código de Processo Penal brasileiro que estabelece o modo como o juiz deve formar sua convicção a respeito dos fatos apresentados no Processo Penal. A lei estabelece que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, ou seja, a decisão do juiz deve ser fundamentada na análise das provas produzidas pelas partes durante o processo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório (GRECO, 2017).Isso significa que o juiz não pode basear sua decisão apenas nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, como inquéritos policiais ou denúncias, por exemplo. Esses elementos são considerados apenas como indícios e não como provas (GRECO, 2017).

Neste ínterim, o dispositivo estabelece que o juiz deve formar sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório, considerando o conjunto probatório, a coerência e a lógica dos fatos apresentados, não podendo se basear exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

Sobre as provas documentais, assim dispõe o CPP:

> Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original. (BRASIL, 1941).

O artigo 232 do Código de Processo Penal estabelece: são considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Essa definição ampla permite que diversos tipos de documentos possam ser utilizados como meio de prova em um processo penal, desde que sejam relevantes para a demonstração da verdade dos fatos.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê que a fotografia do documento, desde que devidamente autenticada, terá o mesmo valor do original. Isso significa que a cópia fotográfica pode ser utilizada como meio de prova no lugar do documento original, desde que seja apresentada a devida autenticação para comprovar a sua autenticidade. No crime de estupro de vulnerável, as provas documentais podem ser de grande importância para comprovar a ocorrência do delito. Algumas das possíveis provas documentais são:

Exames médicos: em caso de suspeita de estupro de vulnerável, é comum serem realizados exames médicos para avaliar se houve violência sexual. Esses exames podem fornecer provas importantes do abuso, como lesões genitais ou a presença de esperma, ou saliva do agressor.

Mensagens eletrônicas: caso a vítima tenha sido abusada por meio de redes sociais ou outros aplicativos de mensagens, as conversas podem ser consideradas provas documentais relevantes para comprovar o crime. Essas mensagens podem incluir ameaças, coerção, chantagem ou outras formas de pressão psicológica que tenham sido usadas pelo agressor (GRECO, 2017).

Nesse sentido, Lopes Júnior (2022, p. 578) assim diz: Além de ser considerado documento qualquer escrito, abre-se a possibilidade de juntada de fitas de áudio, vídeo, fotografia, tecidos e objetos móveis que fisicamente possam ser incorporados ao processo e que desempenhem uma função persuasiva (probatória). Também se pode utilizar como provas os registros escolares. Caso o agressor seja um professor ou outra pessoa em posição de autoridade sobre a vítima, os registros escolares podem fornecer provas importantes do contato entre os dois. Isso pode incluir registros de frequência, avaliações, relatórios de comportamento ou outros documentos que demonstrem que o agressor tinha um papel de supervisão sobre a vítima (LOPES JÚNIOR, 2022).

Em geral, as provas documentais devem ser obtidas legalmente e apresentadas de forma adequada no processo penal para serem consideradas válidas. A sua análise e validação caberá ao juiz responsável pelo caso. Ainda sobre os meios de prova, assim traz o CPP: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - Violência doméstica e familiar contra mulher; II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 1941). sendo um crime que deixa vestígios, há necessidade de ser produzida prova pericial, comprovando-se a natureza das lesões, isto é, se leve, grave ou gravíssima.” (GRECO, 2015, p. 266). Desse modo, o exame de corpo de delito é uma das principais provas utilizadas em casos de crime de estupro de vulnerável. Trata-se de um exame médico-legal realizado por um perito ou médico-legista, cujo objetivo é verificar se houve ou não a prática do ato sexual e se houve lesões corporais na vítima (GRECO, 2017). Por fim, falar-se-á a respeito da prova oral, peça basilar para a pesquisa construída. O testemunho é um dos meios de prova ou elementos de convicção para demonstração de fato juridicamente relevante. Trata-se da informação prestada por quem de direito acerca de tal fato ou qualquer de suas circunstâncias integrantes. Em diversos casos, a prova testemunhal é o único meio probatório que desponta no caso concreto (GRECO, 2017). Nesse sentido, assim traz o Código de Processo Penal: “Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.” (BRASIL, 1941).

O Artigo 204 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece as regras para a realização do depoimento oral das testemunhas. Consoante o dispositivo legal, o depoimento deverá ser prestado de forma oral, ou seja, a testemunha deverá falar diretamente ao juiz, ao promotor, ao advogado ou ao defensor público, sem a possibilidade de apresentar seu depoimento por escrito. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo permite que a testemunha faça uma breve consulta a apontamentos para recordar os fatos. Essa consulta deve ser rápida e não pode servir como um depoimento escrito em si. Dessa forma, a lei busca garantir que o depoimento seja prestado de forma espontânea e sem a possibilidade de influências externas, mas permite que a testemunha faça uso de anotações pessoais para auxiliá-la a recordar dos fatos relevantes ao caso (LOPES JÚNIOR, 2022).

A prova testemunhal é um dos meios de prova previstos no Código de Processo Penal e pode ser utilizada em processos criminais, incluindo aqueles relacionados ao crime de estupro de vulnerável. No caso do estupro de vulnerável, a prova testemunhal pode ser especialmente importante, já que muitas vezes não há outras provas materiais além do depoimento da vítima e de outras testemunhas (GRECO, 2017). Sobre o enredo supramencionado, o Código de Processo Penal assim dispõe: “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (BRASIL, 1941). O artigo mencionado (art. 167 do CPP) é importante no contexto do crime de estupro de vulnerável, pois se trata de um tipo de crime em que os vestígios da violência sexual podem desaparecer rapidamente. Nestes casos, a prova testemunhal pode ser utilizada para suprir a falta do exame de corpo de delito. Perante as situações expostas, alega Rogério Greco (2015, p. 267):

A ausência do exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, configura-se caso de nulidade, conforme determina a alínea b do inciso III do art. 564 do Código de Processo Penal, que ressalva o fato de que, não sendo possível a sua realização, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme preconiza o art. 167 do mesmo diploma processual. Em conclusão, os meios de prova são instrumentos utilizados pelas partes para comprovar ou refutar fatos relevantes para o julgamento de um Processo Penal. Este dispositivo prevê diversos meios de prova, como a testemunhal, a pericial, a documental, entre outros, e cada uma com suas particularidades e regras específicas. O direito à prova está inserido no quadro das garantias do devido processo legal, sendo o princípio constitucional elencado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado assegura que qualquer pessoa só poderá ser privada de sua liberdade ou de seus bens após o devido processo legal, ou seja, após o cumprimento de todas as etapas e formalidades previstas na legislação. O "devido processo legal" inclui diversas garantias processuais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, à imparcialidade do julgador, ao direito de recorrer, entre outros. Todas essas garantias visam assegurar um julgamento justo e imparcial, em que o réu tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de se defender das acusações que lhe são imputadas.

4 PROCESSO PENAL E SEUS ELEMENTOS PROBATORIOS: DEPOIMENTO DA VITIMA VS. GARANTIAS DO RÉU

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, estabelece o devido processo legal como a viga mestra de sustentação das relações entre o Estado-juiz e o indivíduo submetido à persecução penal. No cerne desse princípio, encontram-se garantias inafastáveis como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, que visam impedir o arbítrio e assegurar que a punição estatal ocorra apenas diante de uma certeza processual robusta. Contudo, a aplicação desses dogmas enfrenta desafios interpretativos complexos quando o cenário fático envolve crimes contra a dignidade sexual. Tais delitos, por sua própria natureza, são marcados pela clandestinidade, ocorrendo majoritariamente em ambientes privados e sem a presença de testemunhas oculares, o que desloca o eixo da instrução probatória para o depoimento da vítima. Surge, então, a necessidade de sopesar o valor desse relato frente às garantias do réu, buscando um equilíbrio que não resulte em impunidade, mas que também não convalide condenações baseadas em suposições ou fragilidades cognitivas.

A base teórica que sustenta a análise sobre o valor da palavra da vítima abrange não apenas preceitos jurídicos, mas também incursões na psicologia judiciária. Conforme aponta a literatura especializada, a vitimização sexual está intrinsecamente ligada a aspectos emocionais e sociais que podem influenciar a narrativa do ocorrido. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a palavra da vítima em crimes sexuais possui um valor probatório diferenciado. Essa "especial relevância" é reconhecida quando o depoimento se apresenta coerente e corroborado por outros elementos de prova, ainda que estes sejam indícios indiretos ou testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay). Entretanto, a doutrina mais garantista, como a de Aury Lopes Júnior, adverte que o juiz deve adotar um olhar atento e crítico, evitando que a palavra da vítima seja interpretada de forma automática ou acrítica. Para Lopes Júnior, a ausência de compromisso legal de dizer a verdade por parte da vítima que não presta o juramento reservado às testemunhas pode comprometer a credibilidade do relato se este não for submetido a um rigoroso filtro de logicidade.

Nesse contexto de apuração da verdade judicial, os métodos de indução e dedução se alternam na formação da convicção do magistrado. É fundamental compreender, conforme as lições de Nucci,

que a verdade buscada no processo é a "verdade processual" ou a probable truth, uma vez que a reconstituição absoluta dos fatos é muitas vezes inalcançável. O convencimento do juiz é, portanto, um reflexo das evidências disponíveis, mas não uma garantia de verdade ontológica. Eugênio Pacelli corrobora essa visão ao destacar que todo depoimento é uma manifestação do conhecimento que pode ser afetada por fatores conscientes ou inconscientes, impactando a fidelidade da reprodução do evento. A correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que efetivamente se afirma em juízo pode sofrer distorções decorrentes do trauma ou do decurso do tempo, o que exige do magistrado uma análise cautelosa para evitar condenações injustas fundamentadas exclusivamente em percepções subjetivas.

A tensão dialética entre a eficácia probatória e o princípio in dubio pro reo é o ponto nevrálgico dessa discussão. O artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Matida e Cecconello ressaltam que este princípio é frequentemente testado quando se tem apenas a palavra da vítima contra a negativa do réu. Se por um lado a desconsideração sumária do relato da vítima pode gerar impunidade e perpetuar a violência contra a mulher, por outro, a aceitação de um relato isolado e contraditório violaria a presunção de inocência. Por essa razão, a jurisprudência do STJ, ao julgar casos de estupro de vulnerável ou importunação sexual, exige que a condenação seja respaldada em provas suficientes onde a palavra da vítima não se encontre isolada nos autos. A convergência entre o depoimento da vítima e as circunstâncias colhidas durante a instrução como laudos psicossociais ou mensagens eletrônicas é o que confere o peso preponderante necessário para a superação da dúvida razoável.

Portanto, a construção de um veredito em crimes sexuais não pode prescindir de uma análise holística do processo penal. O direito processual penal cumpre sua função social ao garantir que os responsáveis sejam punidos conforme a lei, mas sua legitimidade repousa no respeito estrito aos direitos individuais. A convicção do magistrado deve ser o resultado de um exame minucioso e equilibrado, que reconheça a relevância da voz da vítima sem abdicar do rigor probatório exigido pelo Estado de Direito. Somente através de uma fundamentação idônea, que confronte o relato com as demais evidências e respeite o contraditório, é possível alcançar uma prestação jurisdicional que seja simultaneamente eficaz na proteção da dignidade sexual e fiel aos mandamentos constitucionais que regem o devido processo legal brasileiro.

No sistema de justiça brasileiro, o princípio do devido processo legal funciona como um escudo para qualquer pessoa que esteja sendo processada. Ele garante que ninguém seja condenado sem um julgamento justo, onde se possa apresentar defesa e onde a dúvida sempre favoreça o réu. No entanto, quando falamos de crimes sexuais, esse cenário ganha uma camada extra de dificuldade. Por acontecerem quase sempre às escondidas, sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar marcas físicas, a palavra da vítima acaba se tornando a principal e às vezes a única prova do crime.

A Justiça brasileira, por meio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que o depoimento da vítima nesses casos tem um valor especial. Isso acontece porque, se o juiz exigisse sempre uma prova material inquestionável (como um exame de DNA ou um vídeo), a grande maioria dos agressores nunca seria punida, já que esses crimes são planejados para não deixar rastros. Porém, esse "valor especial" não significa que a palavra da vítima é uma verdade absoluta que não pode ser contestada. Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci explicam que a palavra da vítima pode, sim, sustentar uma condenação, mesmo que ela esteja sozinha no processo. Mas, para isso, o relato precisa ser firme, coerente e fazer sentido com o restante da história. Não pode haver contradições graves. O objetivo é buscar a "verdade possível" dentro do processo, já que é impossível voltar no tempo para ver exatamente o que aconteceu.

Por outro lado, autores como Aury Lopes Júnior trazem um alerta importante: o juiz não pode ser "automático". Ele defende que o depoimento da vítima deve ser analisado com um olhar crítico. Isso porque a vítima, diferente de uma testemunha comum, não tem o compromisso legal de falar a verdade sob pena de prisão e pode, em alguns casos, ser influenciada por traumas, sentimentos de vingança ou memórias confusas. Eugênio Pacelli reforça essa ideia ao dizer que a memória humana é falível e pode ser afetada pelo tempo ou pelo choque emocional, o que exige que o magistrado seja cauteloso para não cometer uma injustiça.

O grande desafio da justiça é, portanto, não cair em dois extremos perigosos. O primeiro extremo é ignorar a voz da vítima, o que gera impunidade e desprotege as mulheres. O segundo é aceitar qualquer acusação sem provas mínimas, o que destrói o direito de defesa do réu. A solução que os tribunais têm encontrado é a corroboração: a palavra da vítima deve "bater" com outros indícios, como o comportamento da pessoa após o fato, mensagens de texto, depoimentos de parentes que ouviram o desabafo logo após o crime ou laudos psicológicos. Referente à palavra da vítima, meio probatório mais comumente utilizado em crimes sexuais, nota-se que esta enfrenta sensíveis tensionamentos e embates, tendo em vista o grau de subjetividade dessa prova e das interferências emocionais, como as falsas memórias, que a própria violência sexual enseja. Nesse contexto, admite-se a prova pericial do exame de corpo de delito psicológico, cujo laudo poderá constatar a verossimilhança do conteúdo alegado pela vítima, a quem se atribui implicitamente o ônus de conservar marcas visíveis da violência sofrida.

Em contraponto, sob a égide do sistema de garantias, a formação da culpa e o juízo condenatório só se impõem quando os elementos de informação desfavoráveis ao acusado transcendem a dúvida razoável imposta pelo princípio constitucional da presunção de inocência. Por ser estrutural e almejar dar concretude jurídica ao estado de inocência (TAVARES; CASARA, 2020), o referido princípio goza de um alcance multidimensional que ergue um arcabouço necessário de ser superado para a condenação de um indivíduo.Nessa toada, dentro de uma perspectiva da instrução probatória

nos delitos de estupro lato sensu, surgem questionamentos e discussões em torno da admissibilidade do rebaixamento de standards probatórios em favor da vítima, o que mitigaria o alcance e a eficácia do princípio da presunção de inocência do acusado. Não raro verificam-se, sob o pretexto de melhor atender aos interesses da vítima, expedientes atentatórios aos parâmetros impostos pelo sistema de garantias, o que pode dar ensejo a decisões injustas.

Em que pese as paixões e animosidades que eventualmente possam circundar o contexto probatório nos crimes supracitados, é sabido que o julgador não pode ter por guia a evidência, servindo-se dela para conduzir sua atividade de retrospectar os fatos. Reitere-se que mesmo o evidente precisa ser submetido ao contraditório e à ampla defesa, seja um vestígio de material genético encontrado no corpo da vítima ou um documento lato sensu onde estejam registradas as cenas do fato narrado, sob pena de grave injustiça. Segundo Lopes Jr. (2020, p. 702):

> O evidente precisa do "olhar" do processo penal, como instrumento de correção do caráter alucinatório da evidência. Portanto, é incrível como o evidente cega, impede a discussão, seda os sentidos e mata o contraditório. O evidente é inimigo do contraditório. E aqui está o grande perigo, o ovo da serpente, pois, sem contraditório e de olhos fechados, a única coisa que se faz é injustiça.Portanto, cumpre enfrentar de maneira aprofundada esses meandros singulares que suscitam posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência pátria

5 CONCLUSÃO

A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual representa um dos pontos de maior tensão no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, exigindo do magistrado um equilíbrio delicado entre a necessidade de proteção à liberdade sexual e o respeito absoluto às garantias processuais penais. No crime de estupro, a especial relevância atribuída ao depoimento do ofendido decorre da natureza clandestina do delito, que geralmente ocorre sem a presença de testemunhas e nem sempre deixa vestígios físicos passíveis de perícia. Entretanto, essa importância probatória não possui caráter absoluto, devendo o relato ser submetido a um rigoroso filtro de coerência, linearidade e verossimilhança, funcionando como um eixo central que precisa estar em harmonia com os demais elementos circunstanciais colhidos durante a instrução processual para afastar qualquer dúvida razoável.

No que se refere aos meios probatórios e à distribuição do ônus da prova, a legislação processual brasileira estabelece que a busca pela verdade deve ser pautada por elementos concretos, de modo que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito apenas quando os vestígios desaparecerem. O ônus da prova permanece integralmente com o órgão acusador, sendo indispensável que o Estado utilize mecanismos complementares de convencimento, como laudos multidisciplinares, mensagens eletrônicas e provas documentais, para garantir que a condenação não seja fruto de uma convicção meramente subjetiva. A instrução probatória deve, portanto, servir como

um instrumento de segurança jurídica que evite o rebaixamento dos padrões de prova em nome de um punitivismo que ignore a complexidade da reconstrução dos fatos.

Finalmente, o embate entre o depoimento da vítima e as garantias constitucionais do réu revela que a eficácia do sistema de justiça depende da filtragem racional das evidências, mantendo-se a presunção de inocência como viga mestra do Estado de Direito. É imperativo que o julgador considere a falibilidade da memória humana e os riscos das falsas memórias, evitando a aceitação acrítica de narrativas isoladas que possam conduzir ao erro judiciário. A conclusão que se impõe é que a palavra da vítima é fundamental para romper o ciclo de impunidade nos crimes sexuais, mas sua validade jurídica está condicionada à observância do devido processo legal, assegurando que o veredito final seja o resultado de uma análise holística, técnica e imparcial das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COUTO, João Paulo. Crimes sexuais e prova penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GARBIN, Luiz Flávio. O risco da condenação injusta no processo penal brasileiro. São Paulo: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Curso de direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SALES, José Henrique. Prova penal e valoração do depoimento da vítima. São Paulo: JusPodivm, 2019.

SOUSA, João Paulo. Crimes sexuais: aspectos práticos e processuais. São Paulo: Método, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 8.720/RJ. Relator: Min. Vicente Leal. Julgado em 1999.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. Processo penal e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.